

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 201710319000442

INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO, ASSISTÊNCIA SOCIAL E INCLUSÃO

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO Nº 373/2021 - GAB

EMENTA: CONSULTA. OS RESTOS A PAGAR PROCESSADOS PRESSUPÕE A EXECUÇÃO DA DESPESA NO EXERCÍCIO EM QUE FOI EMPENHADA. PAGAMENTO EM ANO POSTERIOR. LEGALIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 36 E SEQUINTE DA LEI Nº 4.320/64. DESPACHO REFERENCIAL. PORTARIA Nº 170-GAB/2020- PGE. MATÉRIA ORIENTADA.

1. Neste momento o processo cuida de consulta deduzida, por meio do **Despacho nº 468/2020 GEPI** (000017513655), oriundo da Gerência de Promoção dos Direitos da Pessoa Idosa, unidade administrativa da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, consistente na análise da *“necessidade de um novo Termo de fomento ou a legalidade do que já conta no Termo de Fomento 2018 (1798406)”*.

2. Segundo se extrai do **Despacho nº 19/2021 GEPTR** (000017859021), a dúvida restringe à legitimidade dos pagamentos realizados no fim do ano passado, quando, então, o ajuste que os lastreava tinha perdido a vigência desde 18 de março de 2019, porquanto não foi realizada a correlata prorrogação.

3. É o relatório do necessário. Segue a manifestação.

4. De partida é imprescindível destacar alguns fatos que serão fundamentais para compreensão da matéria em debate e, por conseguinte, da orientação final.

5. O **Termo de Fomento nº 001/2018** (1869004) definiu na sua cláusula 9ª, que sua vigência seria de 12 (doze) meses, contados a partir da outorga, a qual ocorreu em 19 de março de 2018, ou seja, concomitante com a data do **Despacho "AG" nº 00637/2018** (1851758), assinado pelo então representante legal do Estado de Goiás. Nessa toada, a vigência do mencionado acordo perdurou até 18 de março de 2019.

6. Reportando aos documentos únicos de execução orçamentária e financeira (000017646697 e 000017646710), observa-se que ambos são ordem de pagamento de restos a pagar atinentes ao exercício de 2018, tendo como beneficiária a Fundação Banco de Olhos de Goiás, os quais foram quitados em 18.12.2020, portanto, depois de expirada a vigência do ajuste que aqueles acobertavam.

7. Diante desses fatos despontou a dúvida da unidade consulente, consistente na legitimidade dos pagamentos realizados em momento bem posterior à extinção da parceria que os justificava.

8. Para a adequada compreensão da orientação que será traçada, oportuno colher os ensinamentos do professor J. R. Caldas Furtado[1] sobre restos a pagar processados e não processados.

“Há, portanto, 2 (dois) tipos de Restos a Pagar:

*a) **processados**, que são aqueles referentes a empenhos **relativos a despesas já executadas (liquidadas)** e, portanto, prontos para pagamento, ou seja, o direito do credor já foi verificado, conforme disposições contidas em lei. Nesse caso, a execução da despesa orçamentária já se encontra no último estágio (pagamento), isto é, já ultrapassou os dois primeiros estágios (empenho e liquidação);*

*b) **não processados**, que **dizem respeito a empenhos de despesas ainda pendentes de execução**, não existindo, portanto, o direito líquido, certo e exigível do credor (fornecedor do bem ou prestador de serviços). Nessa hipótese, ainda não se concretizou o fornecimento do bem ou a execução do serviço, portanto falta à despesa percorrer seus dois últimos estágios; liquidação e pagamento.” (g. n.)*

9. Interessante destacar que, não se deve confundir o **momento da execução da despesa** e o da **realização do pagamento**, pois, o primeiro é a ocasião que se concretiza o fornecimento do bem ou a execução do serviço, e o segundo, é o instante em que se opera a contraprestação remuneratória.

10. Nessa toada, o que norteia a despesa como restos a pagar - processados ou não -, é a sua execução no exercício financeiro no qual foi empenhada, porquanto ao processar a despesa, mediante sua liquidação, aquela estará apta a ser paga - art. 62[2] Lei nº 4.320/64.

11. Desta feita, na esteira das disposições da Lei nº 4.320/64, os pagamentos de despesas processadas por meio de restos a pagar ou despesas de exercício anterior, neste caso em decorrência de terem sido inscritos sem a existência de contrapartida suficiente de caixa, são legítimos, mesmo quando aqueles ocorrerem depois de finda a vigência de contratos, convênios ou ajustes de qualquer natureza que os justificam.

12. Estabelecidas essas premissas, volvo a atenção aos documentos orçamentários nºs 00005 001 e 00001 002 (000017646710 e 000017646697), dos quais se extraem que as dotações orçamentárias executadas são relativas ao exercício de 2018, com natureza de restos a pagar, fatos que evidenciam que tratam-se de despesas executadas e liquidadas no ano de 2018, que aguardavam apenas a realização do correspondente pagamento.

13. Numa leitura atenta da Lei nº 13.019/2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; infere-se que o inciso VII do seu art. 45 traçava regra sobre os momentos em que as despesas não deveriam ocorrer, ou seja, antes e depois da vigência da parceria. Contudo, referido dispositivo foi revogado pela Lei nº 13.204/2015.

14. Não obstante, a alínea “b” do inciso II da cláusula 5ª do Termo de Fomento nº 01/2018 previu:

"CLÁUSULA QUINTA – DA EXECUÇÃO DAS DESPESAS

a)

b) Fica expressamente vedada a utilização dos recursos transferidos, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade do agente ou representante da ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL, para:

I -

II – realização de despesas em data anterior ou posterior à sua vigência;"

15. *In casu*, as despesas, cujos pagamentos se deram por meio dos documentos de execução orçamentária e financeira nºs 00005 001 e 00001 002 (000017646697 e 000017646710) foram realizadas nos idos de 2018, tanto assim, que aqueles foram processados, por isso o pagamento ocorreu em 2020 como restos a pagar.

16. Rememorando os ensinamentos do professor J. R. Caldas Furtado acima citados, as despesas inscritas em restos a pagar processados, são aquelas *“já executadas (liquidadas) e, portanto, prontos para pagamento”* e, por isso, firma-se a convicção de que aquelas foram executadas no exercício financeiro para as quais foram empenhadas, pois, se assim não fosse, seriam restos a pagar não processados, que é a hipótese que *“ainda não se concretizou o fornecimento do bem ou a execução do serviço, portanto falta à despesa percorrer seus dois últimos estágios; liquidação e pagamento”*.

17. Desta feita, como no caso em exame os pagamentos se processaram como restos a pagar do exercício de 2018, estão indenidos de dúvidas que as despesas foram executadas naquele ano, quando a parceria em mira ainda estava vigente.

18. Observo que, neste caso específico, os pagamentos tardios, ou seja, depois de finda a vigência da parceria, decorreram do retardamento no cumprimento do cronograma financeiro pela administração pública, não sobressaindo, por isso, a ilegalidade dos mesmos.

19. Em arremate e respondendo a indagação da unidade consulente, os pagamentos realizados por meio dos documentos de execução orçamentária e financeira nºs 00005 001 e 00001 002 (000017646697 e 000017646710) são legítimos e, por esse motivo, dispensam a adoção de outras formalidades, até mesmo no sentido de revigorar o termo de parceria outrora celebrado.

20. Restringindo a orientação à consulta deduzida na parte final do **Despacho nº 19/2021 GEPTR** (000017859021), **deixo de adotar o Parecer ADSET nº 9/2021** (000018816429), da Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, por divergir do entendimento empregado neste expediente.

21. Matéria apreciada, volvam-se os autos à **Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, via Procuradoria Setorial**, para os devidos fins. Antes, porém, dê-se ciência dessa orientação referencial (instruída com cópia do **Parecer ADSET nº 9/2021** e do presente despacho) aos Procuradores do Estado lotados nas **Procuradorias Judicial, Regionais, Setoriais da Administração direta e indireta** e no **CEJUR** (este último, para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB). Doravante, os Procuradores-Chefes de Procuradorias Setoriais deverão, diretamente, orientar administrativamente a matéria em feitos semelhantes, perfilhando as diretrizes deste despacho referencial, conforme art. 2º da Portaria nº 170-GAB/2020-PGE.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

[1] *Direito Financeiro. 4ªed., Belo Horizonte: Fórum Editora, 2013, p.228;*

[2] *Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.*

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 11/03/2021, às 18:35, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000019067571** e o código CRC **88CE7412**.

NÚCLEO DE NEGÓCIOS PÚBLICOS
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ. COM
A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER



Referência: Processo nº 201710319000442

SEI 000019067571